

da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2008. - *Maurício Barros* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍCIO BARROS - Trata-se de apelação interposta da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Walker Henrique da Silva contra ato do Diretor-Geral da Acadepol - Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a decadência e julgou extinto o processo nos termos do art. 18 da Lei 1.533/1951 (f. 120/122).

O apelante aduz, em síntese, que, tendo obtido liminarmente o direito de permanecer no certame em que havia sido aprovado, hoje se encontra exercendo o cargo de agente penitenciário; que, convocado para a 5ª etapa do concurso, de comprovação de idoneidade e conduta ilibada, havia sido desclassificado em razão de estar inscrito em cadastro de proteção ao crédito; e que o ato que maculou seu direito foi a desclassificação do certame, o que se deu em 08.12.2006, tendo sido proposta a ação mandamental em 20.12.2006, de modo que não se operou a decadência. Pede o provimento do apelo, para a reforma da decisão e a concessão da segurança (f. 123/128).

O apelado não ofereceu contra-razões (f. 155).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 161/165).

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Constitui objeto deste recurso a definição do *dies a quo* do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/1951.

Insurge-se o impetrante/apelante contra o ato administrativo que o desclassificou do concurso público para provimento do cargo de agente penitenciário, relativo ao edital Seplag 03/2005, pelo fato de seu nome constar de registro cadastral de banco de dados de proteção ao crédito.

A ação foi extinta com base na decadência, ao fundamento de que o edital do concurso já previa expressamente a exigência da regularidade cadastral, no item 12.4, alínea *f*, que constitui norma de efeito concreto. O referido dispositivo determina a apresentação, pelo candidato, por ocasião da convocação, como comprovação de idoneidade e conduta ilibada, dentre outros documentos, aquele previsto na alínea *f*, ou seja, "Certidão Negativa de Débitos do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, expedida pela entidade competente nas Comarcas onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos" (f. 63).

Segundo a lição do jurista Ernane Fidélis dos Santos:

Admite-se, outrossim, a segurança contra a lei em tese, quando ela é auto-executável e contra todos os atos de efeitos concretos (*Manual de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, v. 3, p. 220).

Mandado de segurança - Concurso público - Edital - Norma - Efeito concreto - Decadência - Termo inicial

Ementa: Mandado de segurança. Edital de concurso público. Norma de efeito concreto. Decadência. Termo inicial.

- Não ocorre a decadência pela impetração do mandado de segurança contra ato praticado pela comissão julgadora do concurso, em aplicação de norma editalícia de efeito concreto, uma vez que se admite a impetração do *writ* tanto contra a norma quanto contra o ato de sua aplicação, que individualiza a ameaça ou lesão ao direito do impetrante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.451387-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Walker Henrique da Silva - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Diretor-Geral da Acadepol - Academia da Polícia Civil de Minas Gerais - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade

Trata-se de exceção, uma vez que a regra para a concessão da segurança é a existência de ameaça ou lesão concreta ao direito da parte, que em geral decorre de ato material, e não normativo. Por isso, inicia o eminente jurista afirmando “admite-se, outrossim [...]”. É a possibilidade de impetração do *writ* contra lei de efeitos concretos que constitui uma hipótese a mais de admissão do remédio heróico, não excluindo, entretanto, a possibilidade de sua impetração contra a concretização do ato previsto na norma pelo agente que, ao cumpri-la, constringe individualmente um dos seus destinatários.

Nesse sentido, a seguinte decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Embargos de declaração em agravo regimental em agravo regimental. Administrativo e processo civil. Concurso público. Reprovação em exame psicotécnico. Ato administrativo de efeito concreto. Impugnação por via de mandado de segurança. Decadência não configurada. Aclaratórios acolhidos. Agravo regimental parcialmente provido. Recurso especial parcialmente provido.

1. [...].

2. O ato administrativo de regulamentação abstrata (geral), contido no edital de abertura, pode ser atacado pela via do mandado de segurança, quando o impetrante almeja a declaração de ilegalidade em sua concepção, buscando, dessa forma, evitar subsunção aos modelos nele previstos; para esse fim, conta-se o prazo decadencial, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, a partir da publicação do ato normativo, no caso, o edital de abertura do certame.

3. O remédio heróico também pode ser impetrado em face de ato administrativo de efeitos concretos (individual), importando consignar que o ato administrativo de efeitos concretos é aquele que malhere direito líquido e certo de candidato a cargo por concurso público, individualmente identificado, interferindo concretamente na sua relação jurídica com a Administração, em sentido lato. Nesse caso, o prazo decadencial para a propositura do *mandamus* começará a fruir a partir da publicação do ato administrativo determinante de prejuízo ao concorrente [...] (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 682767/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. em 18.08.2005).

Verifica-se, assim, que tanto pode o ofendido impetrar o mandado de segurança contra a norma de efeitos concretos quanto contra o ato administrativo de sua aplicação, que individualiza a ameaça ou lesão a direito protegido seu.

Com esses fundamentos, dou provimento à apelação, para afastar a decadência e cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja enfrentado o mérito propriamente dito.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO SÉRVULO e JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...